

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme previsão do art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e da atuação de seus respectivos gestores, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna, que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO a redação do art. 3º, da Lei 8.666/1993, que informa que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados;

CONSIDERANDO o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes, sem a utilização de rigor extremo e exigências formais desproporcionais e desarrazoadas, que comprometam o caráter competitivo da concorrência pública em questão;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a licitação, devem ser evitadas exigências de qualificação técnica e econômica dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, a fim de que se resguardem a ampliação e isonomia na competição e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como vem decidindo os tribunais de contas em todo o país;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de aplicação do princípio do formalismo moderado, devendo ser observado, de modo inescusável, o interesse público, conforme apresentado nos seguintes enunciados: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, Acórdão 357/2015, Rel. Bruno Dantas, Julgado em: 04/032015). (g.n)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (TCU, Acórdão 11907/2011, Rel. Augusto Sherman, Julgado em: 06/12/2011). (g.n)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido de não obstar a participação de concorrentes em processo licitatório, com base na justificativa de exigência de quantidade mínima de serviços executados para a qualificação técnico-profissional, ressalvados os casos em que há motivação capaz de evidenciar que a exigência seja indispensável para cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, conforme previsão do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 008/2017-1PJE-ITZ, instaurado para apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 001/2017, cujo objeto versava sobre a contratação de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo "tapa-buracos";

CONSIDERANDO que, durante a instrução do Inquérito Civil nº 008/2017, foi identificada possível violação ao princípio do formalismo moderado, no âmbito da CPL de Imperatriz, que promoveu a inabilitação da empresa representante no referido certame;

CONSIDERANDO que a empresa Guterres Construção e Comércio foi declarada inabilitada para participar da Concorrência Pública nº 001/2017, mesmo após a expedição da Notificação Recomendatória nº 001/2017, de lavra desta promotoria, com base em parecer do ICRIM, corroborado por Despacho da Assessoria Jurídica do CREA-MA (Protocolo nº 2536529/17) e pela Resolução nº 366, de 27 outubro de 1989, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia);

RESOLVE:

RECOMENDAR, preventivamente, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz, BRUNO CALDAS SIQUEIRA FREIRE, que:

a) proceda ao efetivo cumprimento do princípio do formalismo moderado em processos licitatórios, no âmbito da CPL de Imperatriz, a fim de evitar possíveis prejuízos à administração pública, durante a contratação de obras, bens e serviços;

b) abstenha-se de promover a inabilitação de concorrentes, quando da identificação de vícios sanáveis, incapazes de comprometer a lisura de certames licitatórios, a fim de preservar o caráter competitivo do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

A presente Recomendação tem caráter estritamente preventivo, a fim de subsidiar e promover o resguardo da probidade administrativa, especialmente no que diz respeito à lisura dos certames licitatórios.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Imperatriz, 19 de setembro de 2018.

NAHYMA RIBEIRO ABAS
Promotora de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Lisboa - MA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça Fábio Henrique Meirelles Mendes, titular da 1ª Promotoria de Justiça de João Lisboa/MA, e Maria Viviane Bezerra de Souza, assim se manifestam

CONSIDERANDO que, ao Ministério Público cabe exercer as atribuições institucionais conferidas pelo art. 127, caput, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal e pelos dispositivos da Lei Federal nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 13/91, notadamente efetuar recomendações;

CONSIDERANDO que, a norma prevista no art. 37 da Constituição Federal, estabelece o dever de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência por parte da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, incisos XVI da Constituição Federal: - " é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) - a de dois cargos de professor; b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (ART. 37, XVII -, da CF);

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos pode gerar prejuízos aos cofres públicos e ofende os princípios de regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa e eficiência, pelo que sua prática enseja a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive o gestor dos recursos públicos, por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que Maria Viviane Bezerra de Souza exerceu o cargo de secretária do Meio Ambiente em João Lisboa no período de 01/01/2017 a 30/09/2017; Que exerceu o cargo de diretora do Hospital Municipal de Montes Altos no período de outubro/2017 a janeiro/2018 e que exerce o cargo concursado de assistente administrativo na cidade de Imperatriz desde o ano de 2008 até a presente data;

CONSIDERANDO a situação de ilegalidade na acumulação dos cargos acima relatados, em afronta disposição contida na Constituição Federal sobre o tema;

RESOLVEM

Firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - Tendo em vista o enriquecimento ilícito ocasionado pela situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, Maria Viviane Bezerra de Souza se compromete a devolver o valor recebido, no período de 01/01/2017 a 30/09/2017, enquanto secretária do Meio Ambiente no Município de João Lisboa /MA;

CLÁUSULA 2ª - O vencimento enquanto ocupava o cargo acima mencionado era de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), excluindo-se a quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) correspondentes aos descontos, o que perfaz a quantia total, devidamente corrigida, de R\$ 30.312,36 (trinta mil trezentos e doze reais e trinta e seis centavos), conforme tabela abaixo:

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido R\$
01/01/2017	3.740,00	1,02485828	3.832,96	0,00%	0	3.832,96
01/02/2017	3.740,00	1,02057188	3.816,93	0,00%	0	3.816,93
01/03/2017	3.665,00	1,01812837	3.731,44	0,00%	0	3.731,44
01/05/2017	3.740,00	1,01406950	3.792,61	0,00%	0	3.792,61
01/06/2017	3.740,00	1,01043194	3.779,01	0,00%	0	3.779,01
01/07/2017	3.740,00	1,01347236	3.790,38	0,00%	0	3.790,38
01/08/2017	3.740,00	1,01175238	3.783,95	0,00%	0	3.783,95
01/09/2017	3.740,00	1,01205600	3.785,08	0,00%	0	3.785,08
Subtotal						30.312,36
Total Geral						30.312,36

CLÁUSULA 3ª - O pagamento dar-se-á em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais no valor de R\$ 631,50 (seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) iniciando-se no dia 08/05/2018, e vencendo-se a cada trinta dias subsequentes, a ser efetuado na sede das Promotorias de Justiça de João Lisboa/MA;

CLÁUSULA 4ª - No caso de descumprimento das cláusulas anteriores comina-se a multa de 01 (um) salário mínimo, por dia de atraso, por servidor;

CLÁUSULA 5ª - Cumpridas as cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público compromete-se a não ajuizar ação de Improbidade Administrativa, tendo em vista, a ausência de dolo evidenciada pelo cumprimento do presente.

O presente TAC está apto a produzir efeitos a partir da sua assinatura.

O cumprimento do presente termo será fiscalizado pelo Ministério Público, não inibindo e nem restringindo as atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca de João Lisboa/MA, por analogia do artigo 2º da Lei n. 7.347/85.

E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em 04(quatro) vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

João Lisboa/MA, 06/04/2018.

FÁBIO HENRIQUE MEIRELLES MENDES

Titular da 1ª PJJL

MARIA VIVIANE BEZERRA DE SOUZA

CPF. 897.131.763-91

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ATOS

ATO Nº 047/2018 - GAB/DPEMA

O Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994, art. 17, VI e Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 97-A, I, com redação dada pela Lei Complementar Federal nº 132, 07 de outubro de 2009, art. 12, I da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994, §2º do art. 134 do CF/88 e parágrafo único do art. 111 da Constituição Estadual.

RESOLVE:

Excluir LARA TELES FERNANDES e QUEZIA JEMIMA CUSTODIO NETO DA SILVA do Ato de nº 46, datado de 18 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial nº 177, de 19 de setembro de 2018, que os nomeou para o cargo de Defensor Público de 1ª Classe, do Quadro de Cargos Estatutários da Defensoria Pública do Estado, em decorrência da solicitação de desistência.

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE SETEMBRO DE 2018, 197º DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

ALBERTO PESSOA BASTOS

Defensor Público-Geral do Estado